


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, IBIUNA - SP - CEP  
18150-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Físico nº: **0002303-30.2015.8.26.0238**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **AMARILDO DONIZETI DE OLIVEIRA**  
 Requerido: **REDE GLOBO DE TELEVISÃO**

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos à Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Ibiuna. Eu, Adriana Marques Lourenço, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paula da Rocha e Silva Formoso

Vistos.

**AMARILDO DONIZETI DE OLIVEIRA** ajuizou **ação de indenização por danos morais cc pedido de obrigação de fazer** em face da **REDE GLOBO DE TELEVISÃO**. Alegou, em síntese, que teve sua imagem veiculada indevidamente no programa Bom Dia Brasil, em uma reportagem cujo título era "Farra dentro do Presídio. Presos fazem churrasco e exibem armas em presídio de Salvador". Ocorre que o requerente nunca esteve preso e não conhece qualquer presidiário, muito menos do Estado da Bahia. Alegou que sofreu preconceito e encontra-se amedrontado pelo fato de poder ser confundido com um presidiário. Pediu a condenação da ré ao pagamento à título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, no importe de R\$ 2.500.000,00, bem como a retratação no mesmo programa ou de maior audiência. Juntou documentos (fls. 10/29).

A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 37/61). Juntou documentos (fls. 62/150).

Réplica às fls. 155/160.

As partes foram intimadas para especificarem provas que pretendiam produzir, porém, pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 164/165 e 167).

O autor manifestou interesse na conciliação, razão pela qual foi designada audiência, entretanto, esta restou infrutífera (fls. 175).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, IBIUNA - SP - CEP  
18150-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O processo admite o julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355 inciso I, visto que a questão travada nos presentes autos é exclusiva de direito. Ademais, os fatos estão devidamente comprovados, sem a necessidade de dilação probatória.

O pedido é parcialmente procedente.

Restou incontroverso o fato de que a imagem do autor foi veiculada em reportagem exibida pela ré, a qual retratava a realidade dos presídios baianos. A ré não impugnou especificamente que a imagem veiculada não se tratava da imagem do requerido, bem como não pediu a realização de provas nesse sentido.

No mais, o autor comprovou não ter processos distribuídos, tanto em nesta cidade, quanto em Salvador/BA, cidade em que fica o presídio informado na reportagem.

Verifica-se, no presente caso, o precário preparo da notícia. O veículo de comunicação deve averiguar a veracidade da notícia que publicará. A requerida poderia ter entrado em contato com o estabelecimento prisional e se certificado que as pessoas estavam realmente encarceradas antes de mandar ao ar a imagem de uma pessoa que nenhum liame teve com o evento.

Note-se que a imagem do autor foi veiculada como se presidiário fosse, causando prejuízos à sua moral perante a sociedade que o circunda. Some-se o fato de que o veículo de comunicação é de alcance nacional.

Configura evidente abalo à imagem e à psique a veiculação de reportagem em programa de televisão de alcance nacional, sobre "Farra dentro do Presídio. Presos fazem churrasco e exibem armas em presídio de Salvador" no qual são exibidas imagens do nome do autor, sem que sequer sido preso, muito menos em Salvador. Muito embora a comunicação social seja atividade da emissora de televisão/ré, cumpre a ela zelar pela fidedignidade das informações que repassa à sociedade, a fim de evitar prejuízos a terceiros.

A liberdade de imprensa não se sobrepõe à honra e a imagem das pessoas. Muito embora o direito à divulgação de notícias jornalísticas seja assegurado constitucionalmente, independentemente de censura, ainda que a notícia possa prejudicar a imagem da pessoa envolvida no fato, responde o órgão de imprensa por dano moral decorrente de notícia não verdadeira, com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, IBIUNA - SP - CEP  
18150-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

excessos e abusos por sensacionalismo.

Trata-se de ofensa à dignidade da pessoa que tem natureza abstrata, pelo que sua configuração independe de prova, estando a indenização assegurada pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X).

Caracterizado, portanto, o dano moral.

Entretanto, no que diz respeito ao valor a ser arbitrado, observo que o valor pedido pelo autor mostra-se desproporcional. Anote-se que a requerida, assim que soube da veiculação de fotografia de pessoa que não estaria diretamente ligada ao tema abordado, retirou o vídeo contendo a reportagem do sítio eletrônico. Demonstrou, com isso, ter agido com boa-fé e reduziu a extensão dos danos causados ao requerente.

Para mensurar o dano moral, há de se sopesar a conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o denominado valor desestímulo, destinado a dissuadir os ofensores de igual prática no futuro.

Nesse sentido assevera Maria Helena Diniz, "(...), na reparação do dano moral, o juiz deverá apelar para o que lhe parece equitativo e justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como o homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação".

Ainda acerca desse mesmo tema, RICARDO FIÚZA, na Obra CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 6ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 913, observa que:

“O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e a sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo' (cf. Carlos Alberto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, IBIUNA - SP - CEP  
18150-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Bittar, Reparação civil por danos morais, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit. P. 33-42; Rui Stocco, Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320.”

Assim, analisando todos referidos requisitos e os fatos já expostos, fixo a indenização pelos danos morais no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

No mais, verifico que não houve a retratação por parte da ré. Portanto, há necessidade de que a requerida lance nota no programa jornalístico Bom Dia Brasil ou equivalente, retratando-se.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, condenando a requerida ao pagamento de **indenização por danos morais** no valor de **R\$ 50.000,00**, com correção monetária desde a presente data, conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios da data da publicação da matéria (03/03/2015), no valor de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça bem como condeno a requerida à **obrigação de retratação no mesmo programa**, qual seja, Bom Dia Brasil, ou equivalente, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido. Em razão da sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de honorários do advogado do réu também em 10% do valor atribuído à causa, bem como de 30% das custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade da justiça.

A compensação das verbas honorárias arbitradas não é mais permitida (art. 85, § 14, CPC/2015). Sendo a demandante beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade da verba da sucumbência a ele imposta está sujeita à condição suspensiva a que alude o art. 98, § 3º do CPC/2015.

P..I.C.

Ibiuna, 14 de dezembro de 2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, IBIUNA - SP - CEP  
18150-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**